**PARECER DA COMISSÃ0 DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 30/2.021**

**Projeto de Lei n.º 063 de 2.021**

**“Institui no Município de Mogi Mirim o “Programa de cooperação e o Código Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nr. 11.340, de 7 de Agosto de 2006.”**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissão de Justiça e Redação, apresenta o presente **PARECER**, com os consoante motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O Projeto de Lei n°63/2021, do Nobre Vereador Tiago Cesar Costa, “**Institui no Município de Mogi Mirim o “Programa de cooperação e o Código Sinal Vermelho, como medida de combate e prevenção à violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nr. 11.340, de 7 de Agosto de 2006.”**

O Projeto apresentado pelo Nobre Legislador, apresenta no Parágrafo Único do Art. 1º., em sua redação que o código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de u “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Na Justificativa contida no Projeto de Lei 63-2021, o Autor do projeto cita o aumento da violência contra a mulher, causado por diversos aspectos, incluindo os provocados pelo isolamento social, causado pela pandemia do novo COVID-19 e relata as diversas propostas de estratégias de combate à violência doméstica que tem se desenvolvido nos últimos anos, buscando a diminuição do índices e a manutenção da vida.  
 Dentre essas medidas, está a campanha lançada no dia 10/06/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), intitulada “Sinal Vermelho”, precursora desse movimento que tem sido difundido no território nacional pelo surgimento de legislação em muitos municípios, como o apresentado pelo Nobre Legislador.

Certamente o Projeto também pode ser associado a Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006- Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, onde institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita em ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos , por meio de alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis.

Em complemento às alegações do autor para aprovação da matéria, observamos a CONSULTA/0259/2021/MN/G, de 19 de Maio de 2021, que referenda a natureza constitucional da matéria pelo INC. II do Art. 30 da Carta Magna, que informa que os municípios podem legislar sobre o tema de forma suplementar, por se tratar de matéria de interesse nacional.

Contudo, no mesmo documento, o Relator da Consulta, o Consultor Jurídico da SGP, Dr. Marcos Nicanor da Silva Barbosa, OAB/SP 87693 e aprovada pelo Diretor Jurídico Dr. Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, OAB 151.849 as cautelas que devem ser observadas, quando uma política pública é implementada por iniciativa parlamentar, quando cita os Artigos 3º., 4º. e 5º. da Proposta Legislativa em tela, e ao nosso entendimento, o Legislador toma cuidado na redação para não afrontar possíveis vícios de iniciativa, quando no uso de suas implicações legais apresenta ao Executivo os citados artigos como forma de que os mesmo sejam promovidos somente e mediante vontade do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que sugere e não imputa ou autoriza as medidas inseridas no texto do Projeto.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, considerando que não há óbice para o trâmite legislativo, haja vista que o presente Projeto de Lei não padece de vício de Constitucionalidade e de Iniciativa Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação apresenta **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade de tramitação da propositura nas Comissões Permanentes e sua apreciação e deliberação do Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de Maio de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE/ RELATORA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO